MENSAGEM Nº 73/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa atualizar a legislação municipal que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para as famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais, instituídos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, consolidam-se como direito do cidadão e dever do Estado, através de provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública:

> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Lei Federal nº 8.742, de 1993).
>
> Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Decreto Federal nº 6.307, de 2007).

A Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, prevê que os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. De acordo com o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Nesse sentido, faz-se necessáriaa atualização da regulamentação dos benefícios eventuais, visando evitar relações assistencialistas no Município, levando-se em consideração

os critérios objetivos, transparentes e os prazos definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Atualmente, os benefícios eventuais são regulamentados no Município pela Lei Municipal nº 4.653, de 3 de setembro de 2015, a qual apresenta de forma genérica as situações em que às famílias e pessoas terão direito ao recebimento dos benefícios, incumbindo aos profissionais técnicos do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS,a definição dos critérios para o acesso aos benefícios.

Por conta disso, a concessão desses benefícios no Município encontra-se amparada em critérios subjetivos, dependente da discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição.

De acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS), e com o Decreto nº 6.307, de 2007, um dos princípios da assistência social é a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme se vê:

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
> I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
> **II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;**
> III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> **IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;**
> V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (LOAS).
>
> Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
> (...)
> **VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;** (Decreto nº 6.307, de 2007).

Assim, o presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios prévios e objetivos para a concessão dos referidos benefícios. Cabe ressaltar que a atualização da legislação vem ao encontro das deliberações proferidas na última Conferência Municipal de Assistência Social, realizada no ano de 2021, bem como das considerações realizadas no Apontamento Preliminar

de Acompanhamento - APA nº 19494 (anexo), encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpre ainda ressaltar que a atual redação foi amplamente discutida entre as equipes e os técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, e deliberada e aprovada pelo colegiado do CMAS na reunião ordinária realizada no dia 18 de maio de 2022, através da Resolução nº 15/2022, publicada em Diário Oficial (anexa).

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 13 de julho de 2022.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.07.13 14:27:22 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 92/2022

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e com o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, cuja concessão deve obedecer aos critérios disciplinados por esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias, em caráter temporário e não contributivo, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e classificam-se da seguinte forma:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - vulnerabilidade temporária; e

IV – situações de calamidade pública e emergências.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se àqueles com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociaisque provoquem riscos e fragilizem a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. São ofertados benefícios eventuais à pessoas localizadas no território do Município, migrantes, imigrantes, refugiados e apátridas, desde que atendam aos critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais ocorre dentro das modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, enquanto não superada a situação temporária.

Parágrafo único. A rede de serviços socioassistenciais do Município deve estar integrada com o processo de informação e encaminhamento do acesso aos benefícios eventuais.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins de concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, entende-se como:

I - núcleo familiar/família: conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e/ou dependência econômica;

II - vulnerabilidade temporária: somatório de situações de precariedade que impossibilitem momentaneamente famílias e/ou indivíduos de arcarem com o enfrentamento de contingência sociais e situações específicas, expondo-os à situações de risco e fragilizando a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros;

III - emergência: ocorrência caracterizada como desastre (enchentes, chuvas de granizo torrencial, frio intenso, vendavais, incêndios, entre outros) de pequena e média intensidade, com danos humanos e prejuízos materiais e/ou econômicos que não afetam a capacidade de resposta, superável pelo próprio Município;

IV - calamidade pública: desastre de grande intensidade que compromete a capacidade de resposta do Município, sendo necessária a mobilização das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, para o restabelecimento da normalidade.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS E FORMAS DE ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º São concedidos benefícios eventuais aos indivíduos e famílias com renda familiar mensal de até ½ (meio) salário-mínimo por pessoa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão atendidos os indivíduos e famílias que não se enquadrem no critério estabelecido no caput deste artigo, desde que expostos à extrema vulnerabilidade social, constatada mediante um somatório de situações de precariedade que impossibilitem o enfrentamento de contingência sociais por conta própria, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, emitido pelo profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS.

Art. 7º Cabe aos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS realizar a análise e a concessão dos benefícios eventuais, registrando a solicitação do benefício no sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os motivos que embasaram a decisão, seja ela de deferimento ou indeferimento.

§1º Havendo concessão, será emitido um Formulário de Autorização de Benefícios Eventuais a ser assinado pelo requisitante e pelo técnico responsável pela concessão.

§2º Nos casos de inviabilidade de acesso ao sistema, poderá ser utilizado formulário físico a ser preenchido pelo profissional que realizou a concessão, e posteriormente inserido no sistema.

§3º Havendo requisições de famílias que não possuam a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais e que forem contempladas com os benefícios eventuais, caberá ao profissional que fez a análise de referência encaminhar a concessão para inclusão nos serviços socioassistenciais, sob pena de responsabilização.

§4º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§5º Os benefícios eventuais de assistência social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária, para parentes de até segundo grau ou para pessoa autorizada, nos termos da lei.

Art. 8º As unidades dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, do Órgão Gestor e demais equipamentos de atendimento da Política de Assistência Social serão referência para o acesso aos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V
DAS MODALIDADES E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Seção I
Do auxílio natalidade

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa à redução de vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e morte da própria mãe e/ou de recém nascidos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda e na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 10. O auxílio natalidade será destinado, preferencialmente, para:

I - famílias e pessoas que geraram filhos (as) ou se consideram mães/pais e que apresentarem a documentação da criança e a documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

II - famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos (as) beneficiários (as);

III - casais que não possuem união oficializada;

IV - famílias monoparentais;

V - famílias adotantes de crianças;

VI - adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

VII - mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei;

VIII - famílias em caso de morte do recém-nascido;

IX - famíliasem caso de morte da mãe.

Art. 11. O auxílio natalidade será ofertado em bens de consumo e em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

§ 1º Os bens de consumo deverão guardar qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária e integrarão o kit do recém-nascido, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º O requerimento para a concessão do benefício auxílio natalidade pode ser realizado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e até 90 (noventa) dias após o nascimento, devendo ser apresentado o documento do pré-natal ou a certidão de nascimento da criança, e seu preenchimento se dará junto ao sistema de registros da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º O benefício auxílio natalidade deve ser retirado no local de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e o prazo para concessão do referido benefício será de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação.

Seção II
Do auxílio funeral

Art. 12. O auxílio funeral está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.064, de 19 de dezembro de 2016, que regulamentou a Lei Municipal nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, a qual autorizou o Executivo Municipal a outorgar concessões remuneradas para exploração do Sistema do Serviço Funerário Municipal.

§1º As requisições para oauxílio funeral serão realizadas diretamente junto à Central de Óbitos do Município, a qual realizará a concessão de benefício, após constatado o cadastro atualizado no CadÚnico da pessoa falecida ou de membro do núcleo familiar.

§2º Quando o solicitante não possuir cadastro junto ao CadÚnico, deverá preencher uma declaração de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as despesas do funeral tipo popular, sem prejuízo da própria subsistência familiar, sob as penas da lei, habilitando o profissional da Central de Óbitos a conceder o benefício nos termos da Lei Municipal nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 13. O auxílio funeral ocorrerá também na forma de prestação de serviços para translado de familiares durante o cortejo fúnebre.

Art. 14. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Seção III
Do benefício eventual de vulnerabilidade temporária

Art. 15. Serão ofertados como benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária o auxílio alimentação, a documentação civil básica e passagens terrestres, os quais se constituem na concessão de bens de consumo, visando à redução de vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de documentação, domicílio e de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais, incêndios, entre outros) e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Os auxílios natalidade e funeral poderão ser ofertados como benefícios complementares aos benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária, a fim de garantir o restabelecimento das seguranças sociais e a autonomia dos sujeitos, comprometidas com o evento incerto.

Subseção I
Do auxílio alimentação

Art. 17. O auxílio alimentação será fornecido in natura ou por meio de cartão ou outra tecnologia adequada, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementado por ações em serviços socioassistenciais e visando assegurar o acesso aos mínimos sociais às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social.

§1º O valor do subsídio será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§2º O auxílio alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e botijão de gás de cozinha, dando-se preferência aos produtos que compõem a cesta básica, sendo vedada a aquisição, por intermédio deste benefício, de cigarros, bebidas alcoólicas, ração para animais, bem como outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

§3º É vedado o acúmulo de subsídio financeiro não monetário entre membros cadastrados de uma mesma família.

§4º O estabelecimento comercial credenciado, nos casos do fornecimento do subsídio através de cartão, fica obrigado a emitir uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) para controle e transparência das compras realizadas, com o registro na modalidade Nota Fiscal Paranaense (CPF na nota).

Art. 18. A operacionalização direta da concessão do benefício por meio de cartão fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e da pessoa jurídica contratada para a sua execução, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a gestão do benefício mediante a seleção das famílias a serem beneficiárias e a concessão dos benefícios, responsabilizando-se pela entrega dos cartões, conforme critérios e cronograma estabelecidos nesta Lei.

§2º Compete à pessoa jurídica contratada:

I - confeccionar os cartões de acordo com a quantidade solicitada pelo Município;

II - creditar os cartões sempre que solicitado pelo Município;

III - credenciar os mercados que se fizerem necessários para o recebimento do cartão, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;

IV – celebrar o Termo de Contrato com os mercados, para o recebimento do cartão;

V - acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato;

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - fiscalizar de modo a garantir que os mercados credenciados não retenham os cartões dos beneficiários a qualquer título, inclusive como garantia de pagamento;

VIII - realizar a prestação de contas, conforme ajuste contratual celebrado com o Município.

§3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para custeio do Programa de que trata este Capítulo;

II - realizar o acompanhamento e a fiscalização da operacionalização do Programa de que trata este Capítulo.

Art. 19. Sem prejuízo de sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou

utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário no Programa de que trata este Capítulo.

§1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput deste artigo será atualizado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§2º Apurado o valor a ser ressarcido mediante processo administrativo e não tendo sido o referido valor pago pelo beneficiário, serão aplicados os procedimentos de cobrança de créditos do Município.

Subseção II
Da documentação civil básica

Art. 20. Os documentos pessoais a serem ofertados integram a documentação civil básica, como a carteira de identidade, as certidões de nascimento, casamento e óbito e a averbação de divórcio, sendo necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência em caso de perda ou extravio, bem como demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos.

Subseção III
Das passagens

Art. 21. No caso de atendimento com passagens terrestres, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será para pessoas situadas no território do Município, que estejam em situação de trânsito ou de rua, para o retorno de indivíduo ou família à cidade natal, ou para afastamento de situação de violação de direitos.

Seção IV
Do benefício eventual em situações de calamidade pública e emergências

Art. 22. O benefício eventual em situações de calamidade pública e emergências será concedido como auxílio material para atendimento em Situações de Emergência ou de Calamidade Pública, constituindo-se em bens de consumo, visando reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§1º Nas Situações de Emergência ou de Calamidade Pública, fica assegurada a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas, em especial da Defesa Civil.

§2º Serão promovidos apoio e proteção à população atingida por Situações de Emergência ou de Calamidade Pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Art. 23. A concessão debenefício eventual em Situações de Calamidade Pública e Emergências serão ofertados em forma de:

I - auxílio alimentação;

II- artigos de higiene;

III - documentos pessoais;

IV - passagens;

V - cobertores, itens de vestuário, móveis e eletrodomésticos, estes últimos desde que existentes no banco de doações da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - disponibilidade de lonas, telhas de fibrocimento, cumeeiras e demais materiais necessários para recuperação de imóveis atingidos;

VII - pagamento de aluguel social, conforme legislação específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os benefícios eventuais vinculados à outras políticas públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais concedidos, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante adequação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição das instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – a ampla divulgação e informação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação e concessão dos direitos previstos nesta lei;

II - exercer o controle social dos recursos e da oferta dos benefícios eventuais de assistência social.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015**.**

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.07.13 14:27:47 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA nº 19494

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento nº 276/2021, realizada sobre a distribuição de benefícios socioassistenciais de alimentação pela assistência social de Pato Branco**.**

Da análise do conjunto de informações e documentos, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados nos achados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Achado: Os critérios elaborados para a distribuição dos benefícios socioassistenciais de alimentação não possuem nível adequado de objetividade.

2.1.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se que a Lei Municipal 4.653/15, que define os critérios de distribuição do benefício assistencial de alimentação pela assistência social de Pato Branco, define genericamente as condições em que a população terá direito ao recebimento dos benefícios (art. 12), delegando, em seu art. 20, aos CRAS e CREAS a definição do acesso aos benefícios, sem regulamentar a forma como esses órgãos devem definir quais usuários se enquadram ou não nas condições definidas pelo art. 12. A decisão, portanto, fica exclusivamente dependente da discricionaridade dos servidores responsáveis pela distribuição. (1)

2.1.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Lei Municipal 4.653/15, arts. 12 e 20. (1)

2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (1)

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
>
> IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

Decreto 6.307/07 (1)

> Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
>
> (...)

> VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

2.1.4 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Elaborar regulamento à Lei Municipal 4.653/15, estabelecendo critérios prévios e objetivos para definir quais usuários se enquadram ou não nas condições definidas pelo art. 12, de modo a impossibilitar que a discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição dos benefícios abranja a decisão sobre quais usuários são elegíveis para o recebimento. (1)

2.1.5 COMENTÁRIOS DO GESTOR

(a ser preenchido após o recebimento dos comentários do gestor)

2.2 Achado: O Município não possui diagnóstico adequado das necessidades da população local em situação de vulnerabilidade.

2.2.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se que Plano Municipal de Assistência Social não registra diagnóstico sobre a realidade local que identifique as necessidades específicas da população em situação de vulnerabilidade no Município; (1)
- Identificou-se que as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social não se direcionam à solução de situações identificadas em diagnóstico e estudos sobre a população local em situação de vulnerabilidade. (2)

2.2.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Plano Municipal de Assistência Social. (1, 2)

2.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (1, 2)

Art. 6º -A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

(...)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

(...)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

(...)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 15. Compete aos Municípios:

(...)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

.

Política Nacional de Assistência Social (1)

1 ANÁLISE SITUACIONAL

(...)

A Política Nacional de Assistência Social se configura necessariamente na perspectiva socioterritorial, tendo os mais de 5.500 municípios brasileiros como suas referências privilegiadas de análise, pois trata-se de uma política pública, cujas intervenções se dão essencialmente nas capilaridades dos territórios. Essa característica peculiar da política tem exigido cada vez mais um reconhecimento da dinâmica que se processa no cotidiano das populações.

Por sua vez, ao agir nas capilaridades dos territórios e se confrontar com a dinâmica do real, no campo das informações, essa política inaugura uma outra perspectiva de análise ao tornar visíveis aqueles setores da sociedade brasileira tradicionalmente tidos como invisíveis ou excluídos das estatísticas – população em situação de rua, adolescentes em conflito com a lei, indígenas, quilombolas, idosos, pessoas com deficiência.

(...)

Tendo em vista que normalmente estas informações permitem no máximo o reconhecimento por estado brasileiro, e considerando o fato de que o modelo de desigualdade socioterritorial do país se reproduz na dinâmica das cidades, também se faz necessário um panorama desses territórios, espaços privilegiados de intervenção da política de assistência social. Dessa forma, a presente análise situacional buscará também compreender algumas características desse universo de mais de 5.500 cidades brasileiras.

Os dados gerais do país permitem uma análise situacional global e sugerem, ao mesmo tempo, a necessidade de confrontá-los com a realidade que se passa no âmbito dos municípios brasileiros, considerando pelo menos seus grandes grupos;

2.2.4 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Incluir no Plano Municipal de Assistência Social **análise territorial local**, com vista a identificar os micro-territórios e regiões municipais com incidência de população em situação de vulnerabilidade, informando as características e dimensões das situações de precarização, que vulnerabilizam e trazem riscos no âmbito da cidade; (1)
b. Incluir no Plano Municipal de Assistência Social **indicadores e índices territorializados** das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre as famílias residentes no Município, identificadas a partir da análise territorial local (item “a”), que deverão servir de base para as ações previstas no plano; (2)
c. Incluir no Plano Municipal de Assistência Social os resultados do acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações propostas no plano anteriormente vigente. (2)

2.2.5 COMENTÁRIOS DO GESTOR

(a ser preenchido após o recebimento dos comentários do gestor)

2.3 Achado: A distribuição de benefícios socioassistenciais não respeita os critérios de distribuição estipulados.

2.3.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se que o relatório de distribuição dos benefícios enviado pelo município não fornece dados sobre a quantidade de benefícios distribuídos para cada usuário em cada mês/semana/dia, a quantidade de pedidos negados e as razões que motivaram a negação desses pedidos; (1)

2.3.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Relatório de Controle Auxílio Alimentação. (1)

2.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (1)

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
>
> IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
>
> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Decreto 6.307/07 (1)

> Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
>
> (...)
>
> VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

2.3.4 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Instituir controle de distribuição dos auxílios alimentação, com registro de quantidades em estoque para distribuição, quantidade distribuída por usuário, demonstração da elegibilidade dos usuários que tiveram o benefício concedido, data de distribuição de cada auxílio, pedidos de auxílios negados e motivo para negação dos pedidos; (1)

2.3.5 COMENTÁRIOS DO GESTOR

(a ser preenchido após o recebimento dos comentários do gestor)

2.4 Achado: Divulgação inadequada dos programas e critérios de distribuição dos benefícios socioassistenciais.

2.4.1 CONDIÇÃO

- O Município declarou não ter realizado campanhas de divulgação sobre a distribuição dos auxílios alimentação; (1)

2.4.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do Município ao questionário inicial: Relatório de conteúdo. (1)

2.4.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (1)

> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
>
> V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Decreto 6.307/07 (1)

> Art. 2º -O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
>
> (...)
>
> VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

2.4.4 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

a. Realizar ampla divulgação dos benefícios oferecidos e dos critérios previamente estabelecidos para sua concessão mediante, por exemplo, meios de comunicação como internet, rádio e TV, distribuição de materiais informativos em locais de maior circulação de pessoas em situação de

vulnerabilidade e/ou por outros métodos igualmente eficazes, com o apoio do Conselho Municipal de Assistência Social. (1)

2.4.5 COMENTÁRIOS DO GESTOR

(a ser preenchido após o recebimento dos comentários do gestor)

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, oportuniza-se a manifestação em relação aos achados acima descritos, podendo ser enviada, em resposta a este APA, a documentação comprobatória pertinente à adoção de medidas corretivas ou que visem a respaldar eventual discordância. Caso não comprovada a adoção das providências e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de Processo de Homologação de Recomendações.

Caso seja adotada alguma medida após expirado o prazo do APA, solicita-se o envio da documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização e deste APA.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

CAGE, 13/07/2021

Tiago Zambon Enes Ribeiro

Analista de Controle – 51765-8

Rafael Borges Dorneles

Analista de Controle – 52090-0

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 – Bairro Sambugaro
CEP 85502-480
Fone: (46) 3225-5544
Pato Branco - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 015/2022

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.384 de 02 de outubro de 1995, TORNA PÚBLICO A RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 14, DE 18 DE MAIO DE 2022:

1- Onde consta **Aprova Projeto de Lei, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pato Branco, Estado do Paraná**. lê-se **Aprova a Minuta do Projeto de Lei, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pato Branco, Estado do Paraná**;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Minuta do Projeto de Lei, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se todas as disposições em contrário.

Pato Branco, 20 de maio de 2022.

Ediluesa Maria Wierzynski Brinkmann
Presidente
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS